

DIREITO PENAL SIMBÓLICO: UM ESTUDO SOBRE OS MALEFÍCIOS MIDIÁTICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

SYMBOLIC CRIMINAL LAW: A STUDY ON MEDIA HARMFULNESS IN BRAZILIAN SOCIETY

Hélidi Oliveira dos Santos¹
Taís de Jesus Santos Mota²
Vinicius Nunes Viana³
Laine Araujo⁴

RESUMO

O artigo tem o intuito de demonstrar e discutir sobre como a teoria penal conhecida como o Direito Penal Simbólico pode influenciar de maneira equivocada a sociedade pela busca da melhora imediata da segurança pública no Brasil, promover ao público em geral uma reflexão das principais causas da mídia propagar informações mentirosas e manipuladoras em relação as condutas ilícitas vistas no cotidiano, além da continuidade das reformas legislativas, principalmente, as que envolvem o Direito Penal Material com intuito de chegarmos a conclusão se o enrijecimento das leis contribuirá para a redução das ilicitudes penais, ou deixar os cidadãos ainda mais inseguros, propagando na mídia uma inversão de valores e princípios constitucionais e legais praticados pela mídia ao demonizar o papel e a função dos policiais militares na sociedade brasileira, recapitulando que o enrijecimento das leis, por sua vez, não resolve as raízes do problema, podendo até agravar a superlotação do sistema prisional e aumentar a reincidência criminal. Por ser considerado o 4º poder, a mídia desempenha um papel principal no que tange a disseminação de narrativas que exacerbam a sensação de insegurança, e fobias sociais, utilizando discursos sem embasamentos científicos, contribuindo para a formação de uma opinião pública que clama por punições mais severas e cruéis aos marginalizados, sem considerar fatores sociais, econômicos e estruturais que impactam os índices de violência. Além disso, a mídia desrespeita os valores e princípios constitucionais de maneira desumana ao demonizar as forças policiais. Policiais militares, que exercem função essencial na segurança pública, são muitas vezes retratados de forma antagônica, criando um ambiente de desconfiança e hostilidade. Essa abordagem ignora a precarização das condições de trabalho desses profissionais e contribui para o enfraquecimento das instituições responsáveis pela ordem pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Simbólico, Segurança Pública, Mídia Sensacionalista, Reformas Legais.

1 Discente da Faculdade de Tecnologia e Ciência -UNIFTC - Salvador-Ba, campos Paralela. Bacharelanda em Direito. Design de interiores pela UNIFACS, Helide Oliveira dos Santos, E-mail: Juju.eduftc@outlook.com

2 Discente da Faculdade de Tecnologia e Ciência- UNIFTC- Campos Salvador, Taís de Jesus Santos Mota. Bacharelanda na graduação de Direito, E-mail: tais_direito5@outlook.com.

3 Discente da Faculdade de Tecnologia e Ciência- UNIFTC- Campos Salvador Vinicius Nunes Viana, Bacharelando na graduação de Direito, futura especialização no Direito Penal. E-mail: viniciusnunesviana98@hotmail.com.

4 Docente Orientadora da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UNIFTC – Campus Salvador-BA. Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br.

ABSTRACT

The article aims to demonstrate and discuss how the criminal theory known as Symbolic Criminal Law can wrongly influence society by seeking immediate improvements in public safety in Brazil, to promote the general public's reflection on the main causes of the media spreading false and manipulative information regarding illegal conduct seen in everyday life, in addition to the continuity of legislative reforms, mainly those involving Substantive Criminal Law, with the aim of reaching a conclusion whether the tightening of laws will contribute to the reduction of criminal wrongdoings, or make citizens even more insecure, propagating in the media an inversion of constitutional and legal values and principles practiced by the media by demonizing the role and function of military police officers in Brazilian society, recapitulating that the tightening of laws, in turn, does not solve the roots of the problem, and may even aggravate the overcrowding of the prison system and increase criminal recidivism. As the fourth power, the media plays a key role in disseminating narratives that exacerbate feelings of insecurity and social phobias, using discourses without scientific basis, contributing to the formation of a public opinion that calls for harsher and crueler punishments for marginalized people, without considering social, economic and structural factors that impact violence rates. In addition, the media inhumanely disrespects constitutional values and principles by demonizing the police force. Military police officers, who perform an essential function in public safety, are often portrayed in an antagonistic way, creating an environment of distrust and hostility. This approach ignores the precarious working conditions of these professionals and contributes to the weakening of institutions responsible for public order.

KEYWORDS: Symbolic Criminal Law, Public Security, Sensationalist Media, Legal Reforms.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Simbólico nada mais é do que uma teoria onde surgem a criação de leis penais mais rígidas, mas na prática são ineficazes para combater a redução da criminalidade.

É importante salientar que o Direito Penal simbólico também pode ser reconhecido como um estudo onde as opiniões do senso comum são levadas a sério, sem nenhum embasamento teórico científico, principalmente, por conta de a mídia ser sensacionalista e ser considerada na prática o quarto poder e se aproveitam para escancarar nas manchetes aquele determinado cidadão que cometeu diversos delitos como: Roubo, Furto, Latrocínio, Homicídio e dentre outros crimes.

As legislações penais são alteradas diversas vezes para potencializar a pena daqueles acusados que cometeram os atos ilícitos. Essas mudanças e novas leis são criadas por conta da cobrança dos clamores sociais, ou seja, os cidadãos leigos e a mídia sem nenhuma fundamentação teórica se aproveitam deste comportamento para escancarar essas notícias, dando a falsa sensação ao senso comum de que demonstrar nas mídias televisoras a foto daquele indivíduo seja a principal conduta para a redução das violências urbanas, todavia não é este o caminho para que a criminalidade reduza ao decorrer do tempo.

Outro ponto a ser discutido é que devido a ausências de conhecimentos jurídicos, em específico da área Criminal e Constitucional, diversos projetos de lei protocolados pelos poderes legislativos por conta da cobrança social da solução imediata de acabar de vez com a criminalidade no geral na maioria das vezes acabam sendo inconstitucionais, pois apesar de qualquer cidadão ter deveres, também possuem direitos, inclusive a questão da Dignidade da Pessoa Humana, e o aumento da pena em um determinado crime não será a principal solução para reduzir ou acabar com as condutas ilícitas.

Um grande exemplo disto, é o crime de Feminicídio, prevista no artigo 121 do Código Penal brasileiro. O atual presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, sancionou em outubro de 2024 a alteração do crime em específico do Feminicídio. O crime passou a ser um crime autônomo no Código Penal, prevista no artigo 121-A e a pena de reclusão é entre 20 e 40 anos, onde foi feita o enrijecimento deste crime em específico, onde antigamente o feminicídio não era um crime autônomo e estava dentro do crime de Homicídio Qualificado também prevista no Código Penal e a pena de reclusão antes da reforma era de 12 a 30 anos de prisão.

Esta alteração pode ser vista pelo senso comum, pelos movimentos sociais feministas como algo positivo, ou como uma vitória para as mulheres vítimas de Feminicídio, ou da tentativa, mas essa alteração ocorrida em 2024, não garante em hipótese alguma que as ações feminicidas dos réus irão reduzir, até porque uma das principais causas deste crime envolve a questão do Machismo Estrutural, onde a maioria dos homens acreditam que são superiores as mulheres e que elas são obrigadas a serem subservientes aos desejos mais obscuros possíveis desta figura masculina.

De acordo com os estudos aprofundados sobre este tema, o Direito Penal Simbólico influencia negativamente a partir do momento em que este tema, com a influência da mídia influencia de maneira superficial, o governo e os legisladores a adotarem políticas punitivas, sem embasamentos teóricos aprofundados por conta que o senso comum exige uma resposta imediata para a redução da criminalidade, todavia o punitivismo dos indivíduos que adentraram ao mundo do crime não irão reduzir com enrijecimento das leis penais, sendo que um dos principais motivos da criminalidade estar se desenvolvendo é a continuação das desigualdades sociais, faltas de acesso à educação, desemprego, precariedade no que tange ao saneamento básico nas regiões periféricas e dentre outros fatores.

O intuito deste artigo é promover ao público em geral uma reflexão das principais causas da mídia propagar informações sensacionalistas e manipuladoras acerca dos casos envolvendo crimes urbanos.

O referido estudo que baseará este TCC tem como foco o objetivo de promover ao público em geral uma reflexão das principais causas da mídia propagar informações sensacionalistas e manipuladoras acerca dos casos envolvendo crimes urbanos. Com essa linha de raciocínio, a pesquisa irá conter um estudo exploratório com uso de fontes bibliográficas, questionários, entrevista, e um estudo descritivo, com uso de livros e artigos.

A análise metodológica em que o TCC será desenvolvido é o modo qualitativo, que busca entender quais os caminhos para tomada de decisões corretas sobre os problemas do tema. O sensacionalismo nos veículos de comunicação costuma deturpar a relevância das leis, atraindo o público com narrativas alarmantes. Isso não apenas promove uma visão equivocada sobre o efeito das políticas, como também gera um ambiente de medo e inquietação desnecessários.

A histeria social devido à cobertura exagerada dos crimes pelos meios de comunicação social pode levar a apelos a leis mais rigorosas que, na realidade, podem ser ineficazes ou mesmo prejudiciais. Além disso, a falta de informações precisas por parte da imprensa contribui para a má interpretação das leis simbólicas, o que leva a conceitos errados sobre as suas origens e possíveis soluções para o crime.

As manipulações midiáticas atuais são agravadas por desigualdades nas sanções, que afetam de maneira desproporcional grupos vulneráveis, perpetuando situações de desigualdade e injustiça. Para mitigar esses efeitos, é fundamental promover a alfabetização midiática, incentivando uma análise criteriosa das informações consumidas. Igualmente importante é formar jornalistas comprometidos com a ética e a responsabilidade, que valorizem dados objetivos e favoreçam debates abertos e claros sobre a eficácia das políticas. É ainda essencial incluir as vozes de grupos marginalizados nas discussões legislativas, assegurando que sejam devidamente ouvidas e consideradas. Dessa forma, podemos caminhar em direção a uma sociedade mais equitativa e informada.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O referido estudo que baseará este TCC tem como foco o objetivo de promover ao público em geral uma reflexão das principais causas da mídia propagar informações sensacionalistas e manipuladoras acerca dos casos envolvendo crimes urbanos. Além disso, de acordo com Gil (2008), a metodologia de pesquisa deste artigo é as modalidades são qualitativas, explicativas e descritivas.

Com esse Norte, a pesquisa irá conter um estudo exploratório com uso de fontes bibliográficas, questionários, entrevista, e um estudo descritivo, com uso de livros e artigos. A análise metodológica em que o TCC será desenvolvido é o modo qualitativo, que busca entender quais os caminhos para tomada de decisões corretas sobre os problemas do tema.

3. UM ESTUDO SOBRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal Simbólico nada mais é do que uma teoria estudada nas ciências criminais, onde surgem o excesso de leis emergentes com o intuito de cumprir com respostas imediatas exigidas pelo senso comum no que tange a melhora da segurança pública, porém, causarão aos cidadãos brasileiros a falsa sensação de justiça.

A grande problemática do Direito Penal simbólico são os excessos de leis rígidas protocoladas por políticos, penas que não condizem com os as regras dos artigos do Código Penal, Código de Processo Penal e o artigo 112 da lei 7.210/84. Outro termo que pode ser usada nesta problemática é o Direito Penal da Urgência, pois os operadores jurídicos e o senso comum defendem que mudanças mais severas irão reduzir a criminalidade, sem nenhum tipo de debate ou diálogo com o objetivo de compreender se para melhorar as violências urbanas é necessário ou não enrijecer o Código Penal Brasileiro.

O direito penal simbólico é uma ilusão punitiva que atende mais a interesses midiáticos e políticos do que à prevenção ou repressão de condutas criminosas, funcionando como uma mera ferramenta de controle social seletivo." — reflete criticamente o papel que o direito penal assume em determinadas sociedades, especialmente quando instrumentalizado.

Zaffaroni (1991) destaca que o direito penal simbólico é utilizado não para resolver efetivamente problemas sociais, mas para criar uma falsa sensação de segurança ou controle. Frequentemente, isso ocorre em resposta a demandas da opinião pública, que muitas vezes são moldadas pela mídia e pelo discurso político. Em vez de enfrentar as causas reais da criminalidade, tais normas servem como ferramentas de propaganda ou como meios de reforçar a exclusão de grupos vulneráveis, uma característica que o autor chama de "controle social seletivo".

No contexto brasileiro, essa crítica é especialmente pertinente, pois normas penais simbólicas frequentemente emergem como resposta a escândalos públicos ou episódios de grande comoção midiática. Casos emblemáticos incluem legislações criadas sob pressão social, mas que acabam sendo ineficazes na prática, além de reforçarem desigualdades sociais e contribuírem para a superlotação do sistema prisional. (ZAFFARONI,1991)

Em primeira análise cabe pontuar que o Direito Penal Simbólico possui inseguranças no poder judiciário pelo simples fato dos legisladores e a sociedade não demonstrar o senso crítico em relação a novas leis. Além disso, a satisfação popular defende que tirar a vida do cidadão que optou por cometer diversos delitos, encarcerar cada vez mais, e pesar na dosimetria da pena que

consequentemente, contribui negativamente para o processo de ressocialização do acusado. (TALON, 2017)

O senso comum devido à ausência de conhecimentos no que tange ao funcionamento das legislações e da Constituição Federal, acreditam que exigir ao governo novas criações legislativas seja uma função simplificada, mas não é. Existem leis que são barradas são consideradas inconstitucionais. Leis Inconstitucionais são quando estes projetos desrespeitam a Constituição Federal de 1988, contrariando também os princípios constitucionais como: Legalidade, Igualdade, Supremacia da Constituição, Separação dos Poderes e Direitos e Garantias Fundamentais. (ZAFFARONI, 1991)

Os projetos de lei que são deferidos, ainda assim têm restrições devido a cautela para não vilipendiar a Constituição Federal, por exemplo: A dosimetria da pena para o regime fechado para crimes hediondos (homicídio qualificado, roubo majorado, latrocínio e estupro) e os equiparados (Artigo 33 da lei 11.343- Tráfico de Drogas). Quando ocorre a questão da progressão do regime fechado para o semiaberto e depois o aberto, os habitantes reproduzem discursos que as leis brasileiras não são levadas com seriedade e que a justiça brasileira vem se tornando cada vez mais ineficaz e injusta. (TALON, 2017).

Outro ponto a ser destacado é que o Direito Penal Simbólico pode ser analisado através dos elementos jurídicos que compõe a Teoria Tridimensional do Direito, uma das concepções mais importantes no juridiquês brasileiro. (ZAFFARONI, 1991)

Sobre os fatos, o Direito Penal Simbólico se introduz através da resposta imediata exigida pelos cidadãos leigos soluções imediatas, principalmente, quando são expostos nas redes televisoras e sociais crimes de grande repercussão nacional e crises na segurança pública para combater a criminalidade. A grande realidade é que mesmo com novas criações legislativas (uma forma do Estado dar o seu posicionamento), não serão preventivas e eficazes para que ocorra a redução ou até o desaparecimento das violências urbanas ou atos ilícitos, que estão interligadas como uma das consequências das desigualdades sociais e do desemprego em massa, ou por escolhas pessoas sobre ingressarem ao mundo do crime que para o senso comum, é considerada uma inversão de valores, princípios e desvio de caráter (REALE, 1983)

Quando se trata do valor, este estudo denominado como Direito Penal Simbólico manipula intencionalmente os cidadãos para que criem expectativas que o Estado irá tomar providências eficazes para que ocorra o desaparecimento instantâneo da criminalidade e da crise da Segurança Pública, ou seja, o valor atribuído a esta norma na prática é considerado mais político, com viés pessoais, ideológicas do que as normas jurídicas. (FUZIGER,2014)

Em relação a norma no Direito Penal Simbólico, diversas normas são criadas para dar a impressão de que a atualização das leis ou novas criações legislativas estão sendo cumpridas. Devida à falta de conhecimento científico e social, os aplicadores das leis entram em divergência com as previsões legais escritas no Código Penal, enfraquecendo a função em geral do Direito Penal (REALE,1983)

Desde os primórdios da História (Brasil Colônia) quanto na atualidade, O Brasil é um país onde a maioria dos cidadãos defende a punição simbólica, é uma designação onde é defendido o modelo punitivista radical, porém, consiste em amedrontar as pessoas para não cometerem delitos e serem isoladas socialmente, através do encarceramento, entretanto a criminalidade vem se expandindo cada vez mais por conta das desigualdades sociais desemprego, influenciando jovens periféricos a ingressar no tráfico e dentre outras condutas ilícitas para melhorar de vida. É importante destacar neste texto que uma das principais formas de reduzir as violências urbanas são: Mais investimentos do governo para o crescimento de Policiais Militares e bem remunerados, abrir mais programas de emprego e dentre outras soluções. (FUGIZER,2014)

Os parlamentares (Deputados e Senadores) criam diversos projetos de lei para que as penas no Brasil sejam mais severas para reduzir a precariedade da segurança pública. Isso pode ser visto através de debates políticos ou em épocas de eleição, sem refletir se o aumento das punições irá de fato reduzir a criminalidade. (REALE,1983)

No sistema de governo brasileiro desde o século XX até nos dias atuais, cidadãos comuns criam expectativas sob a prevalência permanente da segurança pública nacional, onde irão andar seguros, sem preocupações, todavia ao se depararem com a realidade, surge a crescente sensação e percepção de inseguranças jurídicas devido as manchetes de jornais sobre as violências oriundas dos crimes, ou de terem presenciado ou até ter sido vítima

de alguma conduta ilícita pelos titulados como “criminosos” pela sociedade. Apesar dessas problemáticas, não há um senso crítico das principais causas do aumento da criminalidade, que contribui para vivermos numa sociedade amedrontada e insegura. (FUGIZER, 2014)

Há contextos internacionais históricos que contribui com os estudos aprofundados sobre o tema do Direito Penal Simbólico interligada com as manipulações midiáticas. Um dos movimentos científicos mais conhecidos internacionalmente e dentro das doutrinas jurídicas brasileiras, denominada como a Escola de Chicago. Este estudo científico decorre sobre fatos que aconteceram no século XX como os motivos principais do crescimento da criminalidade, problemas ambientais, crescimento dos subúrbios e favelas causadas pela omissão do Estado, principalmente, nos tempos atuais. (VIEIRA,2020)

As ideias sociais do Filósofo Émile Durkheim no que tange a escola de Chicago, tiveram grandes contribuições nos estudos voltados a criminologia, disciplina vista em regra aos estudantes de Direito no início da graduação. Segundo este filósofo, a criminalidade é um aspecto comportamental comum, onde o cidadão escolhe adentrar neste caminho e isto está presente em todos os países. Durkheim também acredita que as punições legislativas, ou até mesmo os crimes ocorridos na era medieval monárquica, onde quem governava e mandava em tudo eram os reis, tinha o objetivo de eliminar os crimes e trazer segurança aos indivíduos. (VIEIRA,2020)

O Direito Penal Simbólico tem correlação com os pensamentos de Émile, pois diversas leis não possuem efetividade para o sumiço ou a redução imediata da criminalidade, todavia mesmo que novas leis sejam projetadas pelos políticos, serve apenas para afirmar que o país há ordem e segurança para todos. (VIEIRA,2020)

Durkheim, através de muitos estudos científicos, chegou à conclusão que a punição serve para reafirmar que existem valores e princípios que os cidadãos devem cumprir obrigatoriamente, e diante desta visão filosófica, o Direito Penal simbólico não foge desta linha de raciocínio pelo fato de exigir que os valores sociais, ideológicos e políticos devem ser seguidos fervorosamente, todavia sem nenhum tipo de eficácia. (DURKHEIM APUD VIEIRA,2020)

A Escola de Chicago contribuiu de maneira aprofundada sobre os fatores sociais envolvendo a desigualdade social, ocasionava os crimes urbanos em qualquer lugar, além disso, os problemas ambientais como a ausência de saneamentos básicos nas casas onde pessoas em situações de vulnerabilidade social viviam, foram um dos estopins para o crescimento dos atos ilícitos. Quanto mais a área urbana for desorganizada, sem estruturas, maior serão os índices dos crimes pelas ausências dos controles sociais informais. O Direito Penal Simbólico por ser uma teoria onde se aborda a solução imediata para o desaparecimento dos crimes e pela defesa do senso comum do encarceramento em massa, ignora as abordagens sociológicas onde afirmam de onde os crimes começaram e das causas dos aumentos das condutas ilícitas nas cidades urbanas. (VIEIRA,2020)

O sensacionalismo defendido no Direito Penal simbólico, reforça ainda mais a questão das desigualdades sociais, o vilipêndio da Dignidade da Pessoa Humana prevista na Constituição Republicana brasileira de 1988. (ZAFFARONI,1991)

Apesar da naturalização do encarceramento em massa e da defesa da pena de morte no Brasil, há muitas ineficácias no poder judiciário, até porque há uma alta porcentagem de inocentes presos injustamente nas penitenciárias insalubres por incompetência nas investigações, onde na prática a polícia judiciária só desempenham o seu papel com um profissionalismo, se o caso tiver repercussão midiática, além dos cidadãos serem presos injustamente devido a naturalização da teoria de Lombroso são defendidas pelos operadores do direito do setor judiciário, incluindo alguns policiais e delegados. O clamor social influenciado pela mídia manipula o senso comum de não terem a empatia com o indivíduo acusado de uma conduta ilícita, mesmo sendo inocente. (VIEIRA,2020)

O Estudo sobre a Escola de Chicago mais a problemática do Direito Penal Simbólico andam entrelaçadas porque o Direito Penal é usado na prática como um fortalecimento moral e político, sem resolver realmente a continuação da criminalidade, onde se defende de maneira radical que o criminoso merece uma punição mais cruel e severa possível. (ZAFFARONI,1991)

3.1 Análise Crítica Sobre a Cultura Do Cárcere, Direito Penal do Inimigo e das Prisões Preventivas.

A cultura do cárcere é um fenômeno sociocultural, onde o senso comum acredita que o encarceramento em massa, com superlotações seja a principal solução para acabar com as criminalidades urbanas, mas na realidade contribui para a segregação e a marginalização dos aprisionados, pois a maioria dos acusados são de origem pobre e precária, são negros em sua maioria e pardos, não possuem ensino fundamental e médio completo e em alguns casos, são os provedores principais para sustentar a sua família. (WAQUANT, as prisões da Miséria 1999, p.163)

A principal solução para reduzir as violências urbanas não é o encarceramento em massa. A sociedade precisa compreender que estes fatores ocorrerem devido às desigualdades sociais, em alguns casos por escolha pessoal e ao crescimento do desemprego. Nesse sentido, a prefeitura e o governo precisam investir em novas políticas públicas, melhorar o saneamento básico das periferias, oferecer mais programas para os indivíduos da extrema pobreza morarem em um local mais confortável, aumentar mais os números de empregos, com salários justos e investir na educação das escolas públicas. (TALON, 2017)

O Direito Penal do Inimigo pode ser designado como uma teoria onde se defende forma de tratamento desigual e mais severo aos apenados que cometeram as condutas criminosas, até mesmo os indivíduos que estão presos injustamente sem provas da autoria e da materialidade não escapam destes maus-tratos. (WAQUANT, as prisões da Miséria 1999, p.163)

Isso acontece por conta que parlamentares reproduzem discursos de ódio, influenciando aos cidadãos leigos a pensarem da mesma maneira que o acusado daquele crime, independente se há ou não provas, que se aquele homem foi preso, automaticamente é considerado um inimigo para a sociedade. (TALON,2017)

A grande problemática deste tratamento hostil é que esta visão equivocada promove a desigualdade de tratamento, desrespeitando o princípio da isonomia e a presunção de inocência prevista no artigo 5º da Constituição

Federal de 1988 e a dignidade da pessoa humana, localizada também na Constituição, artigo 1º.

Estes artigos abordam os direitos individuais e coletivos, garantindo a liberdade e a igualdade. É visto como um dos alicerces dos direitos humanos no Brasil, garantindo seu respeito amplo.

Os propósitos básicos englobam a criação de um mundo livre, justo e solidário, o progresso nacional, a eliminação da pobreza e marginalização, a redução das disparidades sociais, religiosas e a ausência de discriminação baseada em origem, raça, sexo ou cor. (BRASIL, 1988).

A Prisão preventiva é uma medida cautelar onde se converte em regra após a prisão em flagrante, vistos os seus procedimentos no artigo 312 do Código de Processo Penal, onde é usada para enriquecer as investigações, privando o acusado da sua liberdade antes do julgamento e da condenação.

Esse artigo trata da **prisão preventiva**, permitindo sua decretação em situações específicas, como a existência de provas da ocorrência do crime e indícios de autoria, quando se considerar necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, ou para assegurar a instrução criminal.

Na prática, as prisões preventivas estão sendo aplicadas de maneira irregular e abusiva, excesso de prazo sobre a revisão da prisão preventiva que deve ser feita a cada noventa dias, mas na prática, os magistrados ultrapassam o tempo da revisão e devido a esta problemática, diversos Advogados e Defensores Públicos impetram o pedido de Habeas Corpus devido ao descumprimento dos juízes e na maioria das vezes o pedido é indeferido. (LOPES JR, Direito Processual Penal 2019, p.725)

Os três assuntos: Cultura do aprisionamento, a normatização do Direito Penal do Inimigo e os excessos das prisões preventivas põem como prioridade o encarceramento em massa como a solução das violências urbanas, todavia prejudica o processo de ressocialização do preso ao qual tem o direito de passar por este procedimento da maneira correta, ocorrerá o crescimento de diversos crimes como: Furto, Roubo, Latrocínio e Tráfico de Drogas. (BRASIL, 1988)

É de suma importância os parlamentares (representantes do povo), com o auxílio dos agentes militares busquem outras estratégias das prisões mais

eficazes e corretas, respeitando os direitos humanos, o Direito Penal Material e o Direito Penal Processual. (LOPES JR, Direito Processual Penal 2019, p.725)

Rogério Greco (2008) propõe o Direito Penal do Equilíbrio como uma alternativa moderada, posicionando-se entre os extremos do Direito Penal Máximo e do abolicionismo penal. Sua abordagem aposta em um viés minimalista, priorizando a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, ao mesmo tempo que evita o uso desnecessário ou abusivo do Direito Penal.

Princípios Fundamentais :A visão de Greco (2008), é fundamentada em pilares que visam tornar o Direito Penal mais justo e eficiente. Intervenção Mínima: O Direito Penal deve ser acionado apenas como um recurso derradeiro, quando outras soluções se mostrarem ineficazes. Lesividade: Apenas condutas que causem danos relevantes a bens jurídicos significativos devem ser classificadas como crime. (GRECO,2008)

Proporcionalidade: As penas precisam ser compatíveis com a gravidade do delito praticado. Culpabilidade e Responsabilidade Individual: As punições devem ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso, considerando a responsabilidade do autor. Adequação Social e Insignificância: Comportamentos que não comprometem significativamente a ordem social não deve ser criminalizada. (GRECO,2008)

Limitação de Penas: É importante evitar sanções abusivas ou desumanas, preservando os direitos fundamentais. Desafios e Críticas: Embora a proposta de Greco tenha grande aceitação por sua coerência teórica, enfrenta alguns entraves práticos. Contexto Brasileiro :A aplicação de um modelo penal minimalista no Brasil encontra resistência diante da influência exercida pela mídia e pela política, que frequentemente demandam medidas punitivas severas. (GRECO,2008)

Cultura Punitivista: A sociedade brasileira, muitas vezes marcada por uma visão punitivista popular, tende a rejeitar abordagens que sugerem uma redução na aplicação do Direito Penal. Cenário Prisional: A superlotação e as condições precárias das prisões no Brasil dificultam a implementação de penas humanizadas e proporcionais. (GRECO,2008)

Claus Roxin (1970) destaca que o Direito Penal precisa ser orientado por princípios de lógica e eficácia, prevenindo seu uso excessivo como um recurso simbólico para objetivos políticos ou midiáticos. Ele adverte que, quando o Direito Penal é utilizado dessa maneira, gera uma ilusão de segurança na sociedade, enquanto os problemas estruturais que levam à criminalidade continuam sem atenção.

A análise de Roxin (1970) sobre o Direito Penal Simbólico fundamenta-se em sua perspectiva funcionalista, a qual defende que a aplicação do Direito Penal deve ocorrer apenas quando for absolutamente indispensável para salvaguardar bens jurídicos fundamentais e quando alternativas menos rigorosas não forem adequadas. Essa concepção contrasta de maneira clara com o populismo penal, que recorre ao Direito Penal como resposta a exigências emocionais e imediatas da sociedade, muitas vezes fomentadas por campanhas na mídia.

Ademais, ele destaca as consequências prejudiciais dessa estratégia, como:

A ineficácia das leis punitivas na prática, que não conseguem diminuir os índices de crime. O fortalecimento de um sistema penal que seleciona, prejudicando de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis e marginalizados. A trivialização do Direito Penal, que começa a ser encarado como a resposta para todos os problemas sociais, afastando a atenção de estratégias de políticas públicas mais eficazes. (ROXIN,1970)

A abordagem crítica de Roxin nos instiga a ponderar acerca da função do Direito Penal em um ambiente democrático, enfatizando a relevância de harmonizar sua função de proteção com os princípios de proporcionalidade, necessidade e humanidade. (ROXIN,1970)

3.2 Principais Causas do Excesso das Mudanças Legislativas

As leis surgiram como uma resposta à necessidade de organização e convivência harmoniosa entre os indivíduos dentro de uma sociedade. Desde os tempos mais remotos, quando os primeiros agrupamentos humanos começaram a formar estruturas sociais, tornou-se evidente que seria necessário estabelecer regras que regulassem comportamentos, delimitassem direitos e deveres, e prevenissem conflitos. Estas normas iniciais eram frequentemente baseadas em

costumes, tradições e crenças religiosas, evoluindo mais tarde para sistemas legais formais, escritos e institucionalizados.

Nos tempos atuais, a sociedade suplica cada vez mais pela interferência do Estado no que diz respeito sobre a criação de novas leis. De acordo com o escritor Pontes de Miranda, na década de 80 foram criadas mais de 45.000 leis para melhorar os aspectos negativos que ocorriam e ocorre até hoje nos centros urbanos. A lei surge para atender as necessidades e expectativas da sociedade para ter o equilíbrio social. (MIRANDA APUD COSTA,2020).

É importante frisar que as crises urbanas no que tange as violências não será resolvida por novas criações de leis mais rígidas e extremas, podendo atrapalhar reformas políticas e sociais criadas pelos próprios políticos. O número de leis vem crescendo de maneira desproporcional desde que ocorreu a nova Constituição Federal de 1988. (COSTA,2020).

As alterações contínuas nas leis podem ser percebidas como um traço de sistemas jurídicos que tentam se ajustar a novos desafios sociais, políticos e econômicos. Esta politização do direito favorece o excesso de alterações legislativas, frequentemente com propósitos populistas ou para satisfazer necessidades passageiras da opinião pública, sem uma avaliação detalhada dos impactos dessas alterações no sistema de justiça. Carl Schmitt acredita que requer um equilíbrio entre as alterações legislativas e a manutenção da estabilidade e da segurança jurídica para alcançar um sistema penal mais eficiente e equitativo. (SARTORI,1997)

A insegurança política representa uma das principais razões para o excesso de alterações legislativas. Em nações com alta alternância de governos, frequentes mudanças de partidos ou coalizões debilitadas, as alterações legislativas costumam ocorrer com mais frequência. Cada novo governo busca modificar as leis conforme suas próprias diretrizes ideológicas e políticas, frequentemente para anular ou alterar as ações tomadas pelo governo anterior. Quando os conflitos políticos se intensificam, as alterações legislativas tornam-se comuns, frequentemente motivadas por motivos estratégicos, em vez de atender a requisitos legais. (COSTA,2020)

A economia de uma nação pode ser um impulsionador importante para alterações legislativas contínuas. Durante períodos de crise econômica, como recessões ou períodos de instabilidade financeira, os governos muitas vezes

percebem a necessidade de modificar a legislação com o objetivo de estabilizar a economia. Isso pode ocorrer através de reformas fiscais, trabalhistas ou alterações nas regras que regem os mercados financeiros. Ademais, a necessidade de cumprir obrigações internacionais, como as demandas de entidades financeiras como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, pode levar uma nação a implementar reformas legislativas apressadas, frequentemente sem uma análise minuciosa de suas consequências. (SARTORI,1997)

A progressão tecnológica e as inovações revolucionárias apresentam desafios significativos para os legisladores, demandando modificações ágeis nas regras para regular novos fenômenos sociais e econômicos. A evolução das tecnologias digitais, a normatização da privacidade dos dados, o teletrabalho e o surgimento de novas plataformas de economia digital são exemplos de campos que demandam constantes reformas legislativas para assegurar a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a adequada regulamentação das novas práticas. (COSTA,2020)

A execução de alterações na constituição pode ser uma razão significativa para o aumento de modificações nas leis. Quando a constituição de uma nação é revista, isso geralmente provoca a necessidade de alterar as leis que estão abaixo da constituição para garantir que elas se alinhem com os novos princípios e diretrizes estabelecidos. Na análise sobre as constituições, foram apontados que mudanças na constituição podem resultar em uma série de revisões nas leis comuns, o que favorece um ambiente de instabilidade legislativa. (SARTORI,1997).

Essas alterações constitucionais podem ser motivadas por transformações no contexto político, econômico ou social, ou por pressão de movimentos populares. A criação de novas constituições ou a alteração das já existentes pode levar a uma sequência de adaptações legais que, conseqüentemente, criam incerteza e um aumento no número de mudanças normativas. (COSTA,2020)

3.3- A Mídia e suas Estratégias com a Intenção de Amendontar a Sociedade.

A mídia contribuiu de maneira positiva para os avanços tecnológicos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, além da redução de uma desigualdade social, pois antigamente as notícias eram mais restritas, ou seja, nem todos tinham acesso sobre os acontecimentos no cotidiano urbanos, somente pessoas de classe média alta enquanto os pobres não poderiam ter acesso as notícias por não corresponderem ao padrão de vida elevado. Hoje em dia, a realidade é outra até porque as notícias não são mais restritas, qualquer indivíduo independente da sua classe social tem acesso as notícias através dos televisores, smartphones com o auxílio das redes sociais e dentre outras formas.

A mídia atualmente é considerada o 4º poder após o executivo, legislativo e judiciário, contribuindo para ser protegida pela garantia constitucional sobre a liberdade de expressão. As notícias midiáticas fazem com que os telespectadores tenham uma percepção que as informações jornalísticas servem para combater o mal e prevalecer sempre ao lado do bem, dando a falsa expectativa ao senso comum que expor o criminoso é o caminho para acabar de vez com a criminalidade. (FUZIGER,2014).

O papel fundamental do jornalismo brasileiro, independente das regiões é trazer notícias do cotidiano não só apenas para falar da criminalidade, mas sim, para abordar a população brasileira sobre outros assuntos como: entretenimento, questões culturais de determinadas cidades brasileiras, animais, a importância da literatura no âmbito educacional, saneamento básico e dentre outros assuntos que envolve pessoas, cumprindo com as garantias constitucionais as quais todos os indivíduos brasileiros possuem direitos, entretanto o poder midiático, em específico os programas jornalísticos do horário de almoço proliferam apenas notícias de cunho negativo, com teor sombrio, envolvendo crimes de furtos, roubos, latrocínios, estupro, homicídio e feminicídio para que a sociedade fique mais insegura e ao mesmo tempo, mostrando as imagens dos indivíduos como os grandes antagonistas da realidade, dando a falsa expectativa que este comportamento irá fazer com que as violências urbanas desapareçam para sempre.(SARTORI,1997).

Recapitulando que a partir do momento em que a mídia escancara a foto do acusado, sem a sua devida autorização, está sendo vilipendiado o direito da dignidade da pessoa humana, além da questão dos direitos autorais a imagem. (COSTA,2020)

As redes midiáticas clamam pela pressão da sociedade em acabar com a criminalidade, todavia a maioria dos jornalistas fogem dos seus princípios éticos, além de agirem com condutas vilipendiosas contra os ordenamentos jurídicos e aos operadores do Direito, principalmente, os advogados e policiais militares, mas tudo isso é por estratégia lucrativa. A grande problemática disso é que a maioria dos jornalistas, ou os donos destes jornais não estão interessados em ter um estudo aprofundado sobre as motivações para a continuidade das violências urbanas e da crise da Segurança Pública. (FUGIZER,2014)

Para reforçar que os cidadãos leigos acreditem em tudo o que a mídia fala, tendo a ciência que muitos não irão averiguar se todas aquelas informações que são passadas para o público, principalmente, a população mais pobre, composta por analfabetos e semianalfabetos, os jornalistas manipulam estas pessoas através de discursos prontos, influenciando a intolerância contra a criminalidade, ou seja, até os inocentes que estão presos injustamente merecem ser cancelados, contribuem para que o senso comum seja contra a ressocialização dos indivíduos encarcerados, defendem a pena de morte, que é uma conduta considerada inconstitucional aqui no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que os indivíduos fiquem preso no passado, onde os índices de criminalidade eram muito baixo e os cidadãos poderiam viver de uma maneira mais tranquila, manipulando a sociedade a estar presa a uma realidade nostálgica ao qual não existe mais na contemporaneidade.(SARTORI,1997)

Nas televisões e manchetes, o criminoso é visto como o grande vilão da sociedade, manipulando os cidadãos leigos a acreditarem que o indivíduo que foi acusado por aquela conduta seja considerado culpado na maioria das vezes, até mesmo não tendo as provas da autoria e as leis aplicadas ao criminoso são vistas como as verdadeiras heroínas para acabar com diversos crimes urbanos. (COSTA,2020)

Uma das grandes problemáticas é que o jornalismo brasileiro vem perdendo os seus princípios éticos a cada ano que passa, pois a mídia passou a se preocupar apenas com os índices de audiência, desrespeitando a questão da imparcialidade até porque a maioria dos jornalistas, incluindo os repórteres agem de maneira parcial, falando suas convicções e valores, usando linguagens inapropriadas no campo midiático, influenciando o público a reproduzir estes comportamentos, sendo que o correto é o jornalista informar o que está acontecendo em relação as violências urbanas de maneira imparcial, através de dados estatísticos e dentre outras maneiras.(FUGIZER,2014)

Quando ocorre repercussão nacional de uma determinada notícia, principalmente, em casos dos crimes dolosos contra a vida: Homicídio Simples, Qualificado como regra, Infanticídio, Aborto ou Indução ao Suicídio que são julgados no Tribunal do Júri, correm sérios riscos de contaminar os pontos de vistas jurídicos dos promotores de justiça, juízes e até os jurados por não compreenderem a complexidade da legislação, ou seja, são os principais alvos da mídia para influenciar na condenação daquele réu. (COSTA,2020)

A grande adversidade do Tribunal do júri quando é julgado um crime que repercutiu na cidade ou em todo o país, é que desde o começo do julgamento, a maioria dos magistrados, promotores e jurados já têm uma opinião construída por conta da manipulação da mídia sensacionalista, fugindo da imparcialidade jurídica. (FUZIGER,2014).

O poder midiático cada vez mais influenciam nas decisões em relação ao Direito Penal, causando prejuízos a segurança jurídica. Em relação ao procedimento das prisões preventivas, quando o caso é um crime de choque emocional para os telespectadores, na maioria das vezes o magistrado do 1º grau é pressionado pela mídia e pelo senso comum em busca de respostas e do imediatismo para a prática da justiça. (SARTORI,1997)

Outra problemática do jornalismo sensacionalista, é o desrespeito contra os advogados criminalistas, pois diariamente são vilipendiados pelo poder midiático e pela população, onde reproduzem a ideia que o advogado criminalista “serve apenas para defender o bandido ou que o advogado é tão bandido quanto o próprio criminoso”. (COSTA.2020)

É de suma importância a mídia e o senso comum terem a noção de qual é a função principal do advogado criminalista. O advogado da área penal serve para orientar o seu cliente sobre os procedimentos processuais vistos na persecução penal, traçar as estratégias de defesa para absolver o acusado, caso não tenham as provas concretas, ou reduzir a pena, fazer revisões criminais, entrar com recursos, pedir relaxamento da prisão e impetrar Habeas Corpus quando ocorre o excesso de prazo em relação a prisão preventiva e dentre outras funções. (FUGIZER,2014)

Além disso, a Constituição Federal afirma que todos os indivíduos além de cumprirem com os seus deveres, possuem direitos também. A partir do momento em que aquele denunciado comete uma determinada conduta, ele tem direito a defesa por um advogado ou Defensor Público caso não tenha condições de contratar um advogado. (SARTORI,1997)

Desta forma, é importante os poderes midiáticos demonstrar a sua ética profissional, abordar as notícias da maneira correta e justa, sem condutas sensacionalistas para influenciar os indivíduos a reproduzirem discursos que divergem totalmente em relação ao Direito Penal, ao acusado e aos advogados do acusado. (GENTILE,2022)

José Henrique Pierangeli (1997), juntamente com outros críticos do Direito Penal Simbólico, enfatiza os malefícios da instrumentalização midiática e política do sistema penal. Esses malefícios incluem a criação de normas penais que não possuem efetividade prática e que, muitas vezes, têm como único objetivo responder às pressões da opinião pública, alimentadas por discursos midiáticos sensacionalistas.

Entre as principais consequências apontadas estão:

A falsa sensação de segurança: As legislações simbólicas são criadas para atender ao clamor popular, mas não resolvem os problemas estruturais da criminalidade. O fortalecimento do controle social seletivo: Grupos marginalizados são os mais impactados pelas políticas punitivistas, perpetuando desigualdades sociais. A superlotação do sistema prisional: Leis criadas de forma simbólica frequentemente levam a um aumento desproporcional de detentos, sem reduzir a reincidência ou prevenir crimes. (PIERANGELI,1997)

Pierangeli (1997) e outros estudiosos do Direito Penal enfatizam que o Direito Penal não deve ser utilizado como ferramenta política ou midiática. Ele deve permanecer um instrumento de proteção dos bens jurídicos fundamentais, respeitando os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

O autor, junto com outros analistas do Direito Penal Simbólico, destaca os danos causados pela utilização do sistema penal em contextos midiáticos e políticos. Esses danos incluem a elaboração de leis penais que carecem de eficácia prática e que, frequentemente, visam apenas atender às demandas da opinião pública, fomentadas por narrativas sensacionalistas nos meios de comunicação.

Entre as principais implicações mencionadas estão:

A ilusão de segurança: As leis simbólicas são formuladas para responder às pressões da sociedade, mas não solucionam as questões fundamentais da criminalidade. O aumento do controle social seletivo: As políticas punitivas afetam desproporcionalmente os grupos marginalizados, mantendo e aprofundando as desigualdades sociais. A superlotação das prisões: Legislações criadas de maneira simbólica geralmente resultam em um número excessivo de prisioneiros, sem diminuir a taxa de reincidência ou impedir a ocorrência de crimes. (PIERANGELI, 1997)

Pierangeli (1997) e outros especialistas do Direito Penal salientam que essa área não deve servir como um instrumento político ou midiático. Ela deve ser utilizada como um mecanismo para proteger os direitos fundamentais, observando os princípios de proporcionalidade e de intervenção mínima.

3.4 A Demonização sobre o Papel dos Policiais Militares Reforçadas pela Mídia e as Suas Principais Consequências.

A polícia militar é um agente público remunerado pelo Estado, que tem a função de proteger a sociedade das violências urbanas os cidadãos, além de proteger os bens públicos e privados, ou seja, atuam na Segurança Ostensiva para atuar na prevenção dos crimes e infrações, Manutenções de Ordem Pública com o intuito de prevenir brigas em diversas festas públicas, incluindo o carnaval e controlar as desordens sociais, Repremem Imediatamente os crimes, ou seja, impedem que o réu cometa determinada conduta e dentre outras funções.

A polícia militar para uns são vistos como heróis, porém, para a maioria da população de baixa renda, onde vivem em bairros dominados pelo Tráfico de Drogas, a polícia militar é vista como os grandes vilões da sociedade, pois a população periférica, com a contribuição das mídias sociais generalizam que todos os policiais militares são genocidas, racistas, onde reforçam o discurso que todos os policiais devido aos estereótipos causadas pela seletividade penal só perseguem, torturam e matam a maioria dos jovens negros periféricos.(JÚNIOR, 2024).

A grande problemática destes discursos reproduzidos pela população periférica, além da manipulação midiática além de focar na criminalidade, incentivam a população a ter um ódio pela polícia militar, ou seja, além do poder midiático incentivar ainda mais o senso comum a pensar que todos os policiais militares são brutos, agressivos e despreparados, o poder midiático entra em contradição, pois ao mesmo tempo em que através do clamor social suplica para ocorrer a redução da criminalidade, desrespeitam ainda mais o papel da polícia militar, chegando a conclusão que a própria mídia comete a inversão de valores e princípios, pois o papel da polícia em regra é proteger de maneira ostensiva os cidadãos das violências urbanas, apesar que existem alguns agentes militares que cometem condutas ilícitas, mas não são todos os policiais.(AGÊNCIA GOV,2024)

É importante salientar que os policiais militares no geral não são valorizados no quesito da remuneração salarial pelo fato de exercerem funções extremamente complexas, e tendo a ciência que provavelmente aquele policial pode não voltar mais para a sua residência devido aos perigos causados pelos indivíduos que ingressaram no mundo do crime e simplesmente, o Estado não os remunera justamente. (JÚNIOR,2024)

Além disso, o governo cria concursos, os aprovados passam na prova e passam no teste físico e aprendem durante um tempo como atuar de maneira ostensiva quando for trabalhar nas ruas, mas a grande problemática é que a maioria dos policiais militares não são formados na graduação de Direito, onde é uma área em que aborda o senso crítico e social das legislações penais, contribuindo para a ingressão de policiais militares despreparados psicologicamente, por ser um trabalho de extrema sob pressão e desprovidos de

conhecimentos legais aprofundados, ao qual o curso bacharel de Direito ensina. (AGÊNCIA GOV,2024)

Outro ponto a ser discutido é como a mídia manipula os policiais militares, através de cobranças e discursos punitivistas que o papel da polícia é cometer o genocídio contra os indivíduos ingressos na marginalidade, naturalizando a falta de imparcialidade dos policiais militares, sendo que é um dos papéis cruciais destes agentes públicos. (JÚNIOR,2024)

A maneira como o quarto poder interfere na atuação da Polícia Militar influencia significativamente a percepção da população sobre esses profissionais. Muitas vezes, as notícias enfatizam exclusivamente casos de abuso de autoridade, sem contextualizar as dificuldades enfrentadas por estes agentes públicos, sendo que nem todos agem de maneira incorreta no dia a dia. Essa criminalização midiática pode gerar efeitos negativos. (AGÊNCIA GOV,2024)

As principais consequências são: Pressão Psicológica- Os policiais militares lidam com situações extremamente estressantes, onde trabalham sob pressão, além dos riscos e dos excessos de cobranças. Para se beneficiar através da cultura das militâncias sociais, conhecidas como a cultura da lacração, a mídia só aponta os aspectos negativos, generalizando que os policiais são incompetentes, violentos e dentre outros adjetivos que inclui o crime de desacato a autoridade, desmotiva o trabalho dos policiais. Aumento dos diagnósticos de Transtornos mentais. (JÚNIOR,2024)

Os agentes públicos são expostos devido a continuação da criminalidade, além do descontrole do aumento das facções criminosas. A desvalorização da polícia militar reproduzida pelo senso comum com o apoio midiático promove inicialmente a ansiedade entre estes agentes, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, síndrome do pânico, borderline e nos casos mais graves, ocorre o Acidente Vascular Cerebral (AVC). (AGÊNCIA GOV,2024)

Crescimento dos casos de Suicídio entre policiais militares- O suicídio entre estes funcionários públicos é um caso isolado no setor midiático, onde se demonstra irrelevância ao abordar esta problemática, pois a sensação de estarem isolados, a falta de apoio social ou até mesmo da família onde reproduzem que os policiais necessitam ser fortes o tempo inteiro para não serem taxados como

covardes, contribuindo para que muitos policiais cheguem no limite emocional, tirando a sua própria vida. (JÚNIOR,2024)

Desmotivação a ponto de trazer uma reflexão na Segurança Pública- A partir do momento em que o senso comum, incluindo alguns cidadãos de classe baixa social desvaloriza o trabalho do policial, por terem a concepção que os traficantes fazem o papel de proteção da sociedade, ocorrendo esta grande inversão de valores, além da instigação midiática destes discursos equivocados resulta na desmotivação do trabalho policial, onde alguns por temer pela saúde mental solicitam a exoneração do cargo.(AGÊNCIA GOV, 2024)

A mídia não demonstra nenhum tipo de interesse em abordar nos jornais as grandes dificuldades e desafios que os policiais militares passam no cotidiano, como as péssimas condições de trabalho, baixa remuneração salarial, e a ausência de suportes psicológicos, até porque uma profissão extremamente complexa e sob pressão como a polícia militar, deveria dentro dos setores terem atendimentos psicológicos adequados. (JÚNIOR,2024)

Para promover ainda mais a alienação dos cidadãos brasileiros, a mídia abafa as estatísticas do aumento dos suicídios, para que o senso comum acredite que os policiais militares sejam isentos de adquirir algum tipo de transtorno mental ou um estresse pós-traumático a ponto de suicidar-se, ou seja, é uma estratégia midiática oportunista e muito bem pensada. (AGÊNCIA, GOV, 2024)

É de suma importância que a mídia comece a abordar sobre este assunto relacionado ao adoecimento dos policiais militares causadas pela pressão psicológica extremista, desmistificar o novo estereótipo criado pelos indivíduos, onde reproduzem ideias equivocadas sobre a polícia militar e de enxergá-los como os grandes vilões da sociedade por conta de condutas inadequadas de alguns agentes militares, promover discussões sobre o reconhecimento dos problemas estruturais das forças policiais e o governo deve investir severamente nas políticas públicas para garantir o suporte psicológico e adequado aos agentes, promovendo também melhores condições para os policiais efetivarem as suas funções de qualidade.(JÚNIOR,2024)

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo os estudos aprofundados sobre a questão da problemática da naturalização do Direito Penal Simbólico na sociedade contemporânea brasileira, o quarto poder midiático contribui através de manipulações rasas ao senso comum na formação da opinião pública e na pressão sobre o legislador para a criação de normas penais que, na prática, possui um teor meramente simbólico. Devido a normatização do sensacionalismo de determinados crimes, a população exige sem conhecimentos prévios respostas de curto prazo dos estados governamentais, mas estas soluções não têm efetividade na redução dos índices de criminalidade. (FUGIZER,2014)

A análise que este artigo traz é que a mídia não influencia negativamente, sem conhecimento prévio e pela falta de ética da maioria dos jornalistas e apresentadores de noticiários o surgimento das leis penais mais punitivistas e radicais, além de reforçar estereótipos sociais, como o perfil padrão que os marginalizados usam ou como eles se comportam, impactando vários grupos vulneráveis que não são pessoas criminosas. O Direito Penal Simbólico, impulsionado pela exigência e imposição da mídia, induz a seletividade penal, na qual certas camadas da população são mais visadas pelo sistema penal, enquanto outras permanecem impunes por serem de um poder aquisitivo elevado e não estão dentro do padrão estereotipado do que é e como um cidadão marginal se veste, ou se comporta, ou quais cortes de cabelo são usados. (REALE, 1983)

Os resultados demonstram que as previsões legais simbólicas, como o aumento de penas sob outras ilicitudes, além da criminalização de novas condutas, ao qual não irão resultar no banimento da criminalidade. É importante ressaltar que a reincidência entre os criminosos continua elevadas, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, ausência do acesso à educação, através de famílias desfuncionais e o desemprego. Mesmo se aquele indivíduo cometeu o crime, cumpriu a sua pena e se ressocializou dentro da penitenciária através dos estudos e do trabalho, automaticamente é cancelado pelas pessoas, tendo maiores dificuldades para se reerguer financeiramente por conta do preconceito social e da falta de empatia com os outros. (TALON,2017)

Quanto mais a população for alienada pelas informações propagadas pela mídia, maior será o apoio das medidas punitivistas sem ter discernimento sobre suas futuras consequências. Segundo a crença popular, o endurecimento das penas e a criação de novos tipos penais podem resolver o problema da criminalidade, quando, na realidade, estas medidas são inválidas e apenas reforçam o crescimento de encarceramento sem resultados práticos positivos e o senso comum defende que o sistema carcerário necessita ser um local mais desumano e insalubre possível, desejando que os detentos tenham contatos com animais transmissores de doenças como ratos e baratas para pagar pelo o que fez, ou torcem para todos apodrecerem na cadeia. Este pensamento além de ser um discurso de ódio, contribui também para a continuação da criminalidade, até porque alguns prisioneiros devido a forma como foram tratados pelo estado, sairão com ódio e desejo de vingança, fora o desenvolvimento de transtornos mentais que surgem ao decorrer do tempo. (GENTILE,2022)

Existem algumas soluções para que o Direito Penal Simbólico não influencie negativamente aos cidadãos que são: O Investimento do governo em políticas públicas preventivas, voltadas para educação e emprego, a urgência das Reformas na justiça criminal para reduzir a seletividade penal através de estereótipos com reproduções na teoria de Lombroso e ter a Promoção de debates racionais, científicos e técnico sobre segurança pública. (FUGIZER,2014)

O artigo científico deixa mais do que explícito que o Direito Penal Simbólico, que obedece aos caprichos do poder midiático, contribui para a criação de políticas criminais não solucionáveis, que não reduzem a criminalidade e reforçam desigualdades sociais, fugindo do que o artigo 5 da Constituição diz, onde afirmam que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de natureza, ou seja, que todos sejam tratados de maneira igualitária. Com isso, é necessário que a formulação das leis penais seja baseada em estudos técnicos e dados concretos e verdadeiros, ao invés de ser guiada pela emoção causada pela mídia. (REALE,1983)

4.1 Tabelas Ilustrativas Relacionada ao Direito Penal Simbólico

ASPECTOS	IMPACTOS CAUSADOS PELO DIREITO PENAL SIMBÓLICO.
Pressão Midiática;	Cria legislações punitivistas sem nenhum tipo de efetividade;
Criminalização de novas condutas;	Aumenta o número de presos sem resolver a criminalidade;
Seletividade penal;	Favorece a penalização de grupos marginalizados;

Opinião pública alienada;	Defende penas mais duras sem base racional;
Condições carcerárias degradantes;	Favorece a reincidência e a perpetuação da violência;
Solução proposta;	Benefício esperado;
Investimento em educação e emprego;	Redução da criminalidade a longo prazo
Reformas na justiça criminal;	Diminui a seletividade penal;
Debates técnicos sobre segurança;	Políticas públicas mais eficazes;
Ressocialização de ex-detentos.	Redução da reincidência.

(Fonte: FUGIZER, 2014.)

De acordo com os resultados e discussão escritos acima, essas tabelas ilustram os impactos do Direito Penal Simbólico e as possíveis soluções para um sistema de justiça criminal mais eficaz e equitativo, sem desigualdades sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Direito Penal Simbólico e seus malefícios midiáticos revela uma interseção complexa entre a legislação penal e a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública. O Direito Penal Simbólico, ao buscar respostas rápidas e eficazes a demandas sociais por segurança, muitas vezes ignora a profundidade dos problemas sociais subjacentes e promove uma

cultura de punição exacerbada. Isso pode resultar em legislações que, embora intuitivamente atraentes, carecem de eficácia real e comprometem princípios fundamentais do Estado de Direito.

Os malefícios midiáticos, por sua vez, amplificam esse fenômeno, promovendo uma narrativa que prioriza a espetacularização da criminalidade em detrimento de uma análise crítica e fundamentada. A cobertura sensacionalista não apenas distorce a percepção da criminalidade, mas também pressiona os legisladores a adotarem medidas que atendem mais à demanda social por segurança imediata do que à justiça efetiva.

Portanto, é imperativo que a sociedade civil, os profissionais do Direito e os meios de comunicação reavaliem suas abordagens, promovendo uma discussão mais aprofundada sobre a função do Direito Penal. A construção de um sistema penal que respeite os direitos humanos e seja eficaz em sua função preventiva e ressocializadora deve ser uma prioridade, superando a lógica simplista do punitivismo e do simbolismo. Apenas assim poderemos avançar para um modelo que verdadeiramente promova a justiça e a segurança, sem se deixar levar por impulsos momentâneos ou narrativas distorcidas.

As considerações finais acerca do Direito Penal Simbólico enfatizam a noção de que ele constitui uma resposta superficial e improcedente às complexas problemáticas da criminalidade. As legislações elaboradas nesse cenário frequentemente são motivadas por pressões sociais e sensacionalismo midiático, gerando uma percepção ilusória de segurança e controle, sem resolver as causas estruturais do problema.

É essencial ressaltar que a formulação de leis mais severas, sem uma análise aprofundada e fundamentação teórica, não alcança o intuito de diminuir a criminalidade. Ao contrário, perpetua desigualdades sociais e injustiças, impactando desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis. Ademais, a histeria social fomentada pela mídia acaba corroendo debates fundamentados e éticos, elementos cruciais para a elaboração de políticas públicas eficazes.

Para confrontar tais desafios, é imprescindível adotar uma abordagem crítica, alicerçada na promoção da justiça social, no enfrentamento das desigualdades e na alfabetização midiática. Isso envolve reavaliar a influência da mídia nos processos legislativos e garantir que os debates considerem as

diversas perspectivas da sociedade, especialmente as dos grupos marginalizados.

Assim, ao invés de priorizar medidas punitivas imediatistas, o enfoque deve ser em ações que promovam educação, igualdade de oportunidades e desenvolvimento social. Somente por meio de transformações estruturais e de uma análise responsável das questões criminais, será viável avançar em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

No âmbito brasileiro, destacam-se as repercussões de legislações emergentes elaboradas sob pressão social e midiática. Essas normas frequentemente apresentam eficácia restrita, reforçam desigualdades sociais e colaboram para a superlotação dos presídios.

O fenômeno reflete a insegurança jurídica oriunda da ausência de senso crítico nos debates legislativos, onde predomina a crença do encarceramento como solução imediata para problemas complexos. Tal abordagem desconsidera fatores estruturais, como desigualdade social, desemprego e vulnerabilidade, que estão na raiz da criminalidade urbana.

Além disso, a pressão do senso comum, alimentada pelo sensacionalismo midiático, resulta em legislações inconstitucionais, desafiando princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como legalidade, igualdade e dignidade humana. Mesmo as leis aprovadas frequentemente falham na efetividade, gerando frustrações e percepções de injustiça por parte da população.

A crítica ao Direito Penal Simbólico pode ser examinada à luz da Teoria Tridimensional do Direito de Reale, que destaca a superficialidade das legislações criadas mais por razões políticas e ideológicas do que pela busca de resultados concretos na redução da criminalidade. Isso se soma aos estudos da criminologia e da Escola de Chicago, que evidenciam que o aumento da criminalidade está diretamente vinculado às condições sociais adversas e à desorganização urbana.

Por fim, o Direito Penal Simbólico, ao salientar o punitivismo e desconsiderar abordagens sociológicas e estruturais, acaba por perpetuar disparidades e marginalização. Para que se avance em direção a uma sociedade mais equitativa e segura, é fundamental investir em medidas que promovam o desenvolvimento social, educação, emprego e políticas públicas eficientes,

diminuindo a dependência de legislações punitivas imediatistas e focalizando na verdadeira transformação da sociedade.

Em síntese, o Direito Penal Simbólico exemplifica a desconexão entre a elaboração legislativa e a real resolução de problemas sociais. Embora atenda aos apelos populares e ao sensacionalismo midiático, tais legislações frequentemente não abordam as raízes da criminalidade, como desigualdade social, desemprego e exclusão estrutural.

As consequências desse fenômeno incluem a superlotação dos sistemas penitenciários, a violação de princípios constitucionais e a perpetuação de injustiças sociais. Além disso, o sensacionalismo midiático reforça a adoção de medidas punitivas que criam uma falsa impressão de segurança, em vez de promover mudanças sistêmicas que enfrentem as causas reais da criminalidade.

Nesse caso, é imprescindível reconsiderar a abordagem legislativa e judicial no Brasil, investindo em políticas públicas que promovam educação, inclusão social e igualdade de oportunidades. Estimular um debate mais crítico e fundamentado acerca da segurança pública, isento de influências midiáticas superficiais, é o caminho para uma sociedade mais justa, segura e igualitária. A transformação começa com o reconhecimento de que a criminalidade é um problema complexo que demanda soluções profundas, e não respostas imediatistas e simbólicas.

Os estudos aprofundados sobre a problemática do Direito Penal Simbólico no Brasil destacam um quadro alarmante, onde o impacto da mídia como "quarto poder" se faz sentir de maneira intensa. A naturalização deste fenômeno promove uma abordagem legislativa que responde mais à emoção popular e à pressão sensacionalista do que a análises técnicas e fundamentadas em evidências concretas.

Ao manipular o senso comum e influenciar a opinião pública, a mídia fomenta leis penais de caráter meramente simbólico, que aparentam ser soluções imediatas para problemas como criminalidade, mas que, em essência, não produzem resultados eficazes. Essa abordagem falha em atacar as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, educação inadequada, desemprego e ausência de oportunidades.

Outro aspecto crítico levantado é a seletividade penal, amplificada por estereótipos sociais reforçados pela cobertura midiática. Enquanto grupos vulneráveis são frequentemente marginalizados e encarcerados, indivíduos com maior poder aquisitivo permanecem fora do alcance do sistema penal. Isso evidencia um desrespeito ao princípio constitucional da igualdade perante a lei e perpetua desigualdades sociais.

As repercussões desse modelo ultrapassam o aumento da população carcerária. Ele intensifica ciclos de reincidência e preconceito social, tornando inviável a reintegração de ex-detentos. O preconceito arraigado e o discurso de ódio, frequentemente fomentados por uma mentalidade punitivista, apenas perpetuam a violência e intensificam os problemas sociais.

Por fim, as soluções sugeridas englobam investimentos em políticas públicas preventivas, reformas no sistema de justiça criminal para erradicar práticas discriminatórias e a promoção de discussões técnicas e racionais sobre segurança pública. É imprescindível que as legislações penais sejam elaboradas com base em estudos rigorosos e dados fidedignos, e não por pressões midiáticas ou emoções coletivas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV, Via Fundacentro, **Pressão extrema aumenta depressão e suicídio entre trabalhadores de segurança e saúde,**

CABETTE, Eduardo, **O Direito Penal do Inimigo e Gunther Jakobs,** disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs/121937787>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, publicado em 2012.

CÓDIGO PENAL, **Da Aplicação da Lei Penal,** disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso no dia 04 de novembro de 2024, publicado em 1940.

CÓDIGO PENAL, **Feminicídio**, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso no dia 07 de março de 2025, publicado em 1940.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, **Preâmbulo**, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de novembro de 2024, publicado em 1988.

COSTA, Vanessa, **O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da Existência, Validade e Eficácia**, disponível em:

<file:///C:/Users/viana/OneDrive/Documents/EXCESSO%20DE%20LEIS%20VANESSA%20COSTA.pdf>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, não há a data e o ano da publicação deste artigo.

FUGIZER, Rodrigo, **As Faces de Jano: O Simbolismo no Direito Penal**, disponível em:

[file:///C:/Users/viana/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/ULL34LF4/As_faces_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao20190829-18951-5rj2cu\[1\].pdf](file:///C:/Users/viana/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/ULL34LF4/As_faces_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao20190829-18951-5rj2cu[1].pdf). Acesso no dia 07 de março de 2025, publicado em 2014.

GENTILE, José, **Mídia e sua criação de conteúdo sensacionalista no âmbito criminal**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/midia-e-sua-criacao-de-conteudo-sensacionalista-no-ambito-criminal/1642227698>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, publicado em 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Impetus, publicado em 2008.

JÚNIOR, José, **A Polícia Militar e a Sociedade Midiática: Desafios e Implicações**, disponível em: <https://revistaft.com.br/a-policia-militar-e-a-sociedade-midiaticadesafios-e-implicacoes/>. Acesso no dia 08 de março de 2025, publicado em 2024.

LOPES, JÚNIOR, **Direito Processual Penal**, disponível em:
<https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso no dia 17 de junho de 2025, publicado em 2019.

NERY, Déa, **Direito Penal do Inimigo X Direito Penal do Cidadão**, disponível em: <file:///C:/Users/viana/OneDrive/Documents/DIREITO%20PENAL%20DO%20INIMIGO%20JACKOBS.pdf>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, não há a data e o ano da publicação deste artigo em específico.

PIERANGELI, José Henrique. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Atlas**, publicado em 1997.

REALE, MIGUEL, **Criação e Degenerescência do Ensino Jurídico**, disponível em: <file:///C:/Users/viana/Downloads/frcosta,+10-MIGUEL+REALE.pdf>. Acesso no dia 17 de junho de 2025, publicado em 2013.

ROXIN, Claus. **A Teoria da Imputação Objetiva**. Fundação Getúlio Vargas, publicado em 1970.

SARTORI, Karina. **A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico**, disponível em: <file:///C:/Users/viana/Downloads/65-Texto%20do%20artigo-703-1-10-20181218.pdf>. Acesso no dia 17 de junho de 2025, publicado em 2017.

TALON, Evinis, **O Direito Penal Simbólico**, disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico/538549101>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, publicado em 2017.

VIEIRA, Keitty, **A influência da Escola de Chicago na produção científica nacional em Ciência da Informação**, disponível em:
<https://www.scielo.br/j/tinf/a/BCpZQbGmyRFV3vzSfbnCqpf/#:~:text=A%20Escola%20de%20Chicago%20foi,influ%C3%AAncias%20s%C3%A3o%20percebidas%20ainda%20hoje>. Acesso no dia 08 de março de 2025, publicado em 2020.

WACQUANT, Loic, **As prisões da Miséria**, disponível em:
file:///C:/Users/viana/OneDrive/Documents/AS%20PRIS%C3%95ES%20DA%20MIS%C3%89RIA%20WAQUANT-%20TCC%20DIREITO%20PENAL%20SIMB%C3%93LICO.pdf. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, publicado em 1999

WANG, Carolina, **Mídia sensacionalista: A influência dos veículos de comunicação no Direito Penal**, disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/midia-sensacionalista-a-influencia-dos-veiculos-de-comunicacao-no-direito-penal/321502995>. Acesso no dia 02 de outubro de 2024, publicado em 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal**. Revan, publicado em 1991.